LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

Publicado no Diário. Oficial nº 25

Fixa requisitos para a criação de municípios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei regula a criação, a incorporação, a fusão e desmembramento de áreas de municípios do Estado, preservando a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

Parágrafo único. Considera-se ambiente urbano a área assim definida em Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

Art. 2º. São requisitos exigidos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento dos municípios: (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

I - ter população mínima de 2.000 (dois mil) habitantes, comprovada pelo IBGE; (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

II - existência, no mínimo, de 600 (seiscentos) eleitores inscritos, comprovados pela Justiça Eleitoral; (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

III - renda anual mínima de 0,003 (três milésimos) da receita tributária estadual, comprovada pela Secretaria da Fazenda; (Inciso III com redação determinada pela Lei Complementar nº 05, de 18/05/1992 e revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

IV - existência de, pelo menos, 50 (cinqüenta) prédios na sede do novo município, comprovada pelo IBGE; (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

V - requerimento de 100 (cem) eleitores da área a ser emancipada. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

- Art. 3º. A consulta prévia far-se-á mediante plebiscito realizado no âmbito da população existente na área a ser emancipada. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)
- § 1º. Da consulta prévia a ser realizada, poderão participar todos os eleitores residentes na área a ser desmembrada para formar o novo município, inscritos até 100 (cem) dias antes da votação. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)
- § 2º. O plebiscito será convocado por solicitação do Presidente da Assembléia Legislativa ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)
- § 3º. No ato da convocação, será fixado o prazo para a realização do plebiscito. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)
- Art. 4º. O Projeto de Lei que criar o novo município deverá conter a descrição da área com seus limites e confrontações e será acompanhado de comprovação dos requisitos de que trata o artigo 2º desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)
- *Art. 5°. Só poderão ser promovidas emancipações de municípios no anterior as eleições municipais. (Art. 5° com redação determinada pela Lei Complementar n° 04, de 13/01/1992 e revogado pela Lei Complementar n° 09, de 19/12/1995.)
- *Parágrafo único: Excetua-se no disposto neste as eleições municipais de 1992, cujas emancipações poderão ocorrer até o dia 1º de maio de 1992, consoante permite o § 1º da Lei nº 8.214, de julho de 1991" (Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 04, de 13/01/1992 e revogado pela Lei Complementar nº 09, de 19/12/1995.)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º. Os municípios criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual terão consulta popular em data fixada por lei.
- § 1°. Aos municípios de que trata este artigo exigir-se-á, apenas, a consulta plebiscitárias.

- § 2º. Obtidos mais de 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos, estará definitivamente criado o novo município.
- § 3°. As áreas, os limites e as confrontações dos municípios de que trata o caput deste artigo serão definidos em lei.
- § 4°. O município será instalado com a posse do Administrador *pro tempore*, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, *ad referendum* da Assembléia Legislativa, que exercerá sua administração até a posse dos prefeitos e vereadores eleitos nas eleições de 1992, devendo a escolha recair em cidadão de comprovada idoneidade.
- * Art. 1°. Os distritos e povoados, de que trata o art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 19 de dezembro de 1989, terão consulta popular, mediante plebiscito, cuja data será fixada pelo TRE.
- * § 1º. Para criação dos municípios nas áreas dos distritos e povoados, de que trata este artigo, exigir-se-á, apenas, a consulta plebiscitária.
- * § 2º. Obtidos mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, a lei criará os novos municípios.
- * § 3°. As áreas, os limites e as confrontações dos novos municípios serão definidos em lei.
- * § 4°. A instalação do município se dará após realizada eleição na área a ser emancipada, em data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral, obedecidas as normas legais.
- * Art. 1º e seus parágrafos com redação determinada pela Lei Complementar nº 02, de 09/4/1990.
- Art. 2°. Esta Lei Complementar entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Miracema do Tocantins, aos 11 dias do mês de Dezembro de 1989, 168° da Independência, 101° da República e 1° do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador